

PROJETO DE LEI N.º , de 2006
(Do Sr. Deputado Cesar Silvestri)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art.8º.....
.....
.....
II.....
.....
.....
b).....
.....
.....
6.à educação preparatória para concursos e vestibulares;
7.ao ensino de idiomas.
.....
”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anualmente, grande parte dos contribuintes brasileiros é injustamente penalizada, por não terem reconhecido o total de suas despesas com instrução própria e de seus dependentes na ocasião da declaração anual do imposto de renda.

A legislação do Imposto de Renda em vigor é bastante restritiva quanto aos limites de dedução das despesas com instrução e aperfeiçoamento profissional dos contribuintes. Dessa maneira, para incentivar o desenvolvimento educacional da sociedade brasileira, de forma plural e democrática convém contemplar as despesas referentes à educação preparatória para concursos e vestibulares e ao ensino de idiomas.

A proposição ora apresentada tem como objetivo precípua estender o benefício de dedução com educação regulamentado pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, acrescentando ao pagamento de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Nesse contexto, muitos brasileiros poderão se dedicar ao estudo da língua estrangeira e ao preparo de concursos e vestibulares, tendo em vista que diversos indivíduos desistem de freqüentar um curso, pois não detêm condições econômicas para fazê-lo, sem prejuízo da receita familiar.

Vale destacar, ainda, que a educação é um dos direitos sociais protegidos pela Carta Magna e que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura e à educação.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que se traduz em garantia do efetivo desenvolvimento da democracia e da ordem tributária instituída pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Dep. CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

A8334C1D28*
A8334C1D28*

A8334C1D28 * A8334C1D28*